



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062475-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JAIME MARTINEZ MORENO, são agravados SERGIO MORENO MARTINEZ e OLINDA MORENO MARTINEZ (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: JAIME MARTINEZ MORENO

AGRAVADOS: SERGIO MORENO MARTINEZ E OLINDA MORENO MARTINEZ

INTERESSADOS: ELIGIO MARTINEZ COUGIL, JOSÉ EDUARDO BARBERO, FAZENDA DO ESTADO DE S. PAULO, DIEGO FERNANDES MARTINEZ, EDUARDO FERNANDES MARTINEZ, ANTONIO CARLOS MORENO MARTINEZ, ELIZABETE MORENO MARTINEZ E ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 208.419

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada em ação de exigir contas. O requerente alega que os inventariantes estão recebendo aluguéis de imóveis locados sem prestar contas e pleiteia que os valores sejam depositados em juízo para garantir a correta partilha entre os herdeiros.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a plausibilidade do direito do agravante para concessão de tutela antecipada, considerando a fase processual da ação de exigir contas e a situação do inventário.

III. Razões de Decidir

3. Em ação de exigir contas, a primeira fase é deliberar sobre a obrigação de prestar contas, e no caso concreto, a partilha no inventário já foi ultimada, não havendo mais representação do espólio.

4. Ausência de plausibilidade do direito alegado pelo agravante, não satisfazendo os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil para concessão de tutela antecipada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nego provimento ao agravo.

Tese de julgamento: 1. Ação de exigir contas pressupõe deliberação inicial sobre a obrigação de prestar contas. 2. Ausência de plausibilidade do direito impede concessão de tutela antecipada.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 300.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado contra a decisão que assim dispôs: “o procedimento da ação de exigir contas pressupõe duas fases. Nesse caso, na primeira fase cumpre julgar, exclusivamente, se a obrigação de prestar contas existe ou não. Desse modo, ausentes os requisitos para concessão da tutela, razão pela qual indefiro o pedido”.

Insurge-o requerente aduzindo que os imóveis estão locados e os inventariantes vêm recebendo os aluguéis sem que nunca tivessem prestados contas. Pleiteia a antecipação de tutela para que seja determinado que os locatários depositem os valores em juízo para garantir a correta partilha entre os herdeiros.

É O RELATÓRIO.

Sem razão o agravante.

Em ação de exigir contas, como posto claramente na decisão atacada, o objeto primeiro é deliberar sobre ser caso ou não de apresentar o agravado contas ao agravante, e no caso concreto a partilha no inventário já foi ultimada, e em tese, o inventariante já cumpriu com o seu encargo, não mais representando espólio, este que teria já sido também resolvido em virtude da resolução do próprio processo, como foi aqui anotado.

Então, não existindo plausibilidade do direito evidente na espécie, não satisfeitos os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, correta a decisão impugnada que fica, então, mantida.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator